



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO II - Edição nº 335

Alcinópolis, sexta-feira, 22 de maio de 2020.

10 páginas

Diário Oficial do Município de Alcinópolis-MS – criado pela Lei Municipal n. 455/2019, de 26 de junho de 2019, para publicações dos atos do Poder Executivo, Legislativo e Publicações a Pedido – Sede Prefeitura Municipal.

PODER EXECUTIVO

Prefeito	Dalmy Crisóstomo da Silva
Vice-Prefeita	Adriele Aparecida Bocalan
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças	Laeryk Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde	Célia Regina Furtado dos Santos
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Márcia Isabel de Souza
Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos	Thiago Carneiro Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social	José da Silva Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente	Bruna Barbosa

PODER LEGISLATIVO

Presidente	Marcos Antonio dos Reis
Vice-Presidente	Valdeci Passarinho
Primeira Secretária	Cintia Lima
Segundo Secretário	Valter Roniz Dias de Souza
Vereador	Alcir do Escritório
Vereador	Ângelo do Nicola
Vereador	Ênio Queiróz
Vereador	Weliton Guimarães
Vereador	Nivaldo Nunes

SUMÁRIO

Poder Executivo	02
Lei	02
Atos de Licitação	08
Extrato de Nota de Empenho	09
Extrato do Termo de Rescisão Contratual	09
Poder Legislativo	09
Portaria	09

PODER EXECUTIVO**LEI****LEI 477/2020****DE 21 DE MAIO 2020****"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativo ao exercício de 2021, observado o disposto nos Artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública – anexo I;
- Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para o ano de 2021;
- II- Alteração na Legislação Tributária;
- III- Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- IV- Critérios e formas de limitação de empenho;
- V- Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VI- Condições e exigências para transferência de recursos públicos a s Públicas e privadas;
- VII- Despesas obrigatórias constitucionais e legais – anexo II;
- VIII- Anexo de metas fiscais – anexo III;
- IX- Anexo de riscos fiscais – anexo IV;
- X- A diretriz específica do poder legislativo e;
- XI- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único: Serão cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Parágrafo único do art. 48 da L.R.F., mediante a realização de audiência pública, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021.

CAPÍTULO I**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - A Administração estabelece como metas e prioridades as estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§1º As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme §3º do art. 16 da L.R.F.

§2º As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO****SEÇÃO I****DA LEI DE ORÇAMENTO**

Art. 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I- Abrir créditos suplementares até determinada importância;
- II- Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- III- Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais e;

IV- Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

Art. 4º - A Lei Orçamentária conterá:

§ 1º- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – Órgão – identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;

II – Unidade Orçamentária – o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

III – Função – o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – Subfunção – a partição da função agregando subconjunto de despesa do setor público;

V – Programa – a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

VI – Atividade – a identificação de um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar o objetivo do programa e;

VII – Projeto – a identificação um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º. Cada programa identificará as ações para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade e ou projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 5º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal Finanças e Planejamento mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 6º. A receita estimada e a despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 serão consideradas a preços de julho de 2020.

§ 7º. Os orçamentos dos fundos constarão na lei orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

§ 8º. Os recursos dos fundos, assim como a sua operacionalização orçamentária e contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas gestões, assim como facilitar as prestações de contas a quem de direito.

§ 9º. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as s e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º - A Lei Orçamentária apresentará os Orçamentos Fiscais e de Seguridade, de forma conjunta, para pagamento único. A transferência dos encargos patronais do regime próprio da Previdência Social será efetuada da forma extraorçamentária.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2021 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 15 de Outubro de 2020, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e deverá conter:

I- Mensagem;

II- Projeto de Lei de Orçamento;

III- Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;

IV- Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;

V- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação;

VI- Documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia) e;

VII- Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme anexo IV.

Art. 7º - O Orçamento Anual abrangerá o poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos, fundações e s da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

Art. 9º - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

I - Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, programas, ações, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a educação, a cultura, saúde, assistência social, a situação socioeconômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

Art. 10 - A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal nº 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

Art. 12 - Os Orçamentos das Administrações indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo Único: Aplicam-se as Administrações indiretas no que couberem, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como, as prestações de contas, as demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 13 - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de contingência não superior a 0,5% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

Art. 15 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

Art. 16 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

- Art. 17** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os poderes, desde que:
- a) Atendam os dispositivos do art. 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e;
 - b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 18 - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153, art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no Art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Parágrafo Único: A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o Art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I- O número da ação originária;
- II- O número do precatório;
- III- O tipo de causa julgada;
- IV- A data da autuação do precatório;
- V- O nome do beneficiário e;
- VI- O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e s devedores, referidos no "caput" deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda pelo menos uma das seguintes condições:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução e;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4.320/64

SEÇÃO III PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 22 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 23 - As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 - As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se às disposições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 25 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 26 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 27 - Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado à verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para pessoal, no final de cada semestre.

Art. 28 - A despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou da administração direta, autarquia e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e §3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 31 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Art. 32 - O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do §3º do art. 29 da Lei nº 101/2000.

Parágrafo Único: - Equipara-se a operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do §1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16:

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas e;
- c) A confissão de Dívidas.

CAPÍTULO III EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 34 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federais e Estaduais vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Art. 35 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas:

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 36 - Em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

Parágrafo Único: As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 37 - Se no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso e;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu §1º e;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

Art. 39 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - Consideram-se como despesas com pessoal, as definidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços, prevista para o exercício de sua vigência, observada as disposições da Lei Federal 4320/64, art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

Art. 42 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente, as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Parágrafo Único: As receitas dos Fundos e Fundações serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43 - A Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 é vedado ao Poder ou Órgão que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão

prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I, do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- Receber transferências voluntárias;

II- Obter garantia direta ou indireta de outro ente e;

III- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS AS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 46 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 47 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes as despesas previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extras Orçamentários.

§ 3º Fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, recursos do Município para Clubes e Associações ou outras s Congêneres, Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções conforme na legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

Art. 48 - Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observados as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 49 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - O poder executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

II - à revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;

III - à adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

IV – à modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

V - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função de receita da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VII - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia local, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do município, geradoras de renda e trabalho e;

VIII – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas.

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos até o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2021 serão observados os incentivos e os benefícios estabelecidos por Leis Municipais de Isenções e, de incentivo à Industrialização, e ainda aquelas previstas no Código Tributário do Município conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 53 - O Município de Alcinópolis poderá ampliar o prazo para pagamentos de Tributos Vencidos inscritos em Dívida Ativa, por meio de lei específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigorar no exercício seguinte o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos em que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos para cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária será observada a compatibilização com a elaboração do PPA - plano plurianual, aprovada por Lei Municipal, definida nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2.021.

Art. 55 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 56 - Fica estabelecido o percentual de acordo com o as exigências do convênio a valor da contrapartida do *Município de Alcinópolis* para aplicação em virtude de recursos oriundos dos orçamentos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis – MS, 21 de Maio de 2020.

Dalmy Crisóstomo da Silva
Prefeito Municipal

ATOS DE LICITAÇÃO

Alcinópolis, 21 de Maio de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido à aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal que emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 para Aquisição de mangueira irrigação santeno, conforme Termo de Referência, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de **R\$ 570,00 (Quinhentos setenta reais)**.

A presente Dispensa tem validade de 03 (três) meses.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 073/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 042/2020.
CONTRATADA: EDIMAR DE OLIVEIRA FURTADO
CNPJ: 08.894.621/0001-78
VALOR: R\$ 570,00 (QUINHENTOS SETENTA REAIS).

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº 4742 / 2020.

CONTRATANTE: Município de Alcinópolis - CNPJ 37.226.651/0001-04. CONTRATADA/
CREDORA - FABIO RENATO LIMA CARLOS - CNPJ sob o n.º 12.033.172/0001-40 Valor -
R\$ 1.148,50.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.301.0306-1.067 - 4.4.90.52 Fonte: 181503 Ficha: 282.

Processo Administrativo: 00072/2020 * DISPENSA DE LICITAÇÃO:

041/2020 Data do Empenho: 20/05/2020

OBJETO: VALOR QUE SE EMPENHA REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA USO NA
COORDENAÇÃO E CONTROLE DE ENDEMIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE
REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO À

Dalmy Crisóstomo da Silva
Prefeito Municipal

Célia Regina Furtado dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 117/2019
Processo Administrativo nº 122/2019 – Dispensa Licitatória nº 051/2019

CONVENENTES: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS-MS e ALMEIDA & SANDIM LTDA-ME

Objeto:

*"Rescisão do 117/2019 e seu(s) eventuais Termo(s) Aditivo(s) celebrado(s) e
com previsão de vencimento em 04 de julho de 2020, cujo saldo remanescente
da contratação, será anulado por força da rescisão contratual que ora é celebrada."*

Vigência: A partir de 18/05/2020.

Assinatura: 18/05/2020.

Fundamento legal: Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93 atualizada.

Assinam: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA e ALMEIDA & SANDIM LTDA-ME.

Alcinópolis – MS, 18 de maio de 2020.

DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA

PORTARIA Nº 009/2020

ALCINÓPOLIS/MS, 20 DE MAIO DE 2020.

**"CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR
ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS, no uso das atribuições
que a Lei lhe confere:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE**, ocupante do Cargo de
Contador, férias **regulamentares**, relativas ao período aquisitivo de 07/10/2017 à 06/10/2018, pelo período

de 15 (quinze) dias consecutivos, referente à segunda quinzena, com **início do gozo no dia 21/05/2020 e término no dia 04/06/2020.**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ou afixação em local público, revogado as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 dias do mês de maio de 2020.

MARCOS ANTÔNIO DOS REIS (MDB)

Vereador Presidente